



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.561 - MG (2011/0263794-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ORACI FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : EDIMO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PROCURADOR FEDERAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - ART. 17 DA LEI 10.910/2004 - REsp 1.042.361/DF - INAPLICABILIDADE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual é desnecessária a intimação pessoal de Procurador Federal da sentença proferida em audiência, se regularmente intimado para participação no ato processual. Precedentes.

2. Tese que se coaduna com os princípios processuais de celeridade e economia processual e não ofende ao disposto no art. 17 da Lei 10.910/2004, nem ao que decidido no REsp 1.042.361/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.561 - MG (2011/0263794-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ORACI FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : EDIMO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 166/167, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Nas razões, alega-se a violação do art. 17 da Lei 10.910/2004, visto que não houve intimação pessoal do Procurador Federal da sentença proferida em audiência em que este se encontrou ausente. Defende que a decisão agravada viola entendimento desta Corte, que propugna pela necessidade de intimação pessoal do procurador da Fazenda Pública da União, conforme julgamento proferido no REsp 1.042.361/DF, rel. Min. Luiz Fux.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada para que seja integralmente conhecido e provido o recurso especial da autarquia. (fls. 172/178)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.561 - MG (2011/0263794-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ORACI FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : EDIMO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A decisão agravada possui o seguinte teor:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve a sentença concedendo à parte recorrida o benefício de aposentadoria por idade.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

O recorrente aponta, inicialmente, violação do art. 535 do CPC, sustentando omissão no aresto recorrido. No mais, aduz ofensa ao art. 17 da Lei n. 10.970/2004, alegando que "não houve a devida intimação pessoal do Procurador do INSS da sentença proferida em audiência em que o mesmo esteve ausente" (fl. 102).

Decido.

De início, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC não prospera, pois a Corte de origem se manifestou sobre a questão pertinente à intimação do Procurador do INSS (fl. 93), apenas não tendo acolhido o pleito autárquico.

No mais, a pretensão do INSS não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, como se verifica dos seguintes julgados, entre inúmeros outros:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no AREsp 167.921/MG, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.8.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A jurisprudência do STJ entende que, quando intimado o procurador para a audiência na qual foi proferida a sentença, está presumida a ciência quanto ao teor do julgado, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 134.962/MT, Ministro Herman Benjamin, DJe de 26.6.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.157.382/PR, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.4.2012).

Aplica-se, pois, à espécie, o verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se." (fls. 166/167)

Em que pese a argumentação levada a efeito pela Procuradoria-Geral Federal, esta Corte vem entendendo pela desnecessidade de nova intimação do Procurador Federal que já fora intimado para a participação da audiência de instrução e julgamento, na qual é proferida sentença.

Nesse sentido, além dos precedentes já arrolados, transcrevo os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, § 1º do CPC).

2. Mesmo não tendo o Procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias.

3. Recurso Especial do INSS improvido. (REsp 969.276/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 290)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR INTIMADO PARA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Embora indispensável a intimação pessoal do procurador federal, dispensa-se novo ato quando proferida a sentença na audiência para qual já havia sido formalmente notificado, na linha da firme jurisprudência desta Corte a respeito da matéria.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 39.297/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0263794-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 75.561 / MG**

Números Origem: 200801990032959 21055220084019199 778070172847

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ORACI FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : EDIMO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ORACI FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : EDIMO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.